

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 132.512 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**PACTE.(S)** : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO  
**IMPTE.(S)** : RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 342512 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por René Dotti, Gustavo Scandelari Ticiano Figueiredo, Pedro Ivo Velloso, Álvaro da Silva e Fernanda Reis em favor de LUIS FERNANDO RIBAS CARLI FILHO, contra decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator do HC 342.512/PR no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão impugnada é a seguinte:

*“Luiz Fernando Ribas Carli Filho ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 2001/2003, pela qual indeferi a liminar. Afirma que há fato novo, consistente no pedido de vista formulado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do agravo regimental no Aresp 739.762/PR, na sessão do dia 15/12/2015, o que poderia alterar a realidade do julgamento designado para os dias 21 e 22 de janeiro/2015. Sustenta que (fls. 2019): (...).*

*(...)*

*Com o presente requerimento não foi apresentado qualquer elemento que justifique a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sendo certo que o pedido de vista no julgamento do aludido agravo regimental no Aresp 739.762/PR, por si só, não justifica a pretendida suspensão do julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri.*

*Por outro lado, também não se mostra adequada a pretensão de ver apreciadas no presente ‘habeas corpus’ matérias já sujeitas a análise no referido ARESP 739.762/PR, agora em fase de agravo regimental, cujo julgamento se iniciou e foi interrompido pelo pedido de vista do eminente Ministro Rogério Schietti.*

*Observo, ainda, que não há espaço nos autos de ‘habeas corpus’ para a ampla dilação probatória, tampouco para a formação de juízo de*

**HC 132512 MC / PR**

*valor acerca de questões de natureza fático-probatória afetas a competência do Tribunal do Júri.*

*Por fim, cumpre registrar que a liminar pleiteada nestes autos foi indeferida mediante ampla e suficiente fundamentação no sentido de que os temas aqui trazidos já foram suscitados no AResp 739.762/SP; a ilicitude declarada foi quanto ao exame técnico de alcoolemia, acerca do qual houve a determinação de desentranhamento, bem como de que fossem riscadas dos autos as conclusões quanto ao seu resultado e, ainda, que independente da prova pericial tida por ilícita, há nos autos diversos depoimentos, inclusive do próprio paciente admitindo a ingestão de bebida alcóolica anteriormente aos fatos. Anote-se (fl. 2002): (...).*

*Quanto a questão da falta de preclusão da sentença de pronúncia (pendência de julgamento de agravo regimental contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra o acórdão estadual que a manteve), o que, nos termos do atual art. 421 do CPP, impediria a realização do júri, a jurisprudência desta casa é em sentido contrário. Cito, por exemplo, o RHC 22317, Min. Og Fernandes; o Resp 197071, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro e o Resp 1012187, Rel. Min. Maria Thereza” (documento eletrônico 21).*

Os impetrantes sustentam, inicialmente, ser o caso de superação da Súmula 691 do STF, em razão da patente ilegalidade do *decisum* combatido.

No mérito, alegam, em síntese, que

*“o r. decisum vergastado, indeferiu o pedido liminar requerido, mesmo não estando a sentença de pronúncia preclusa e embora as circunstâncias desta possam vir a ser alteradas após o julgamento final do Agravo em Recurso Especial pela egrégia 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

*Note-se que a defesa não desconhece o entendimento daquela egrégia Corte Superior de Justiça, segundo o qual o julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri pode ocorrer, não obstante a sentença de*

**HC 132512 MC / PR**

*pronúncia ainda esteja pendente de julgamento, o que contrariaria a norma expressa no art. 421 do Código de Processo Penal.*

*Contudo, em recentíssima decisão, o eminente Ministro Teori Zavascki, ao analisar o pedido de reconsideração da liminar nos autos do HC nº 130.314-DF, em situação análoga a que aqui se apresenta, determinou a suspensão da sessão de julgamento pelo Plenário Popular, eis que a decisão de pronúncia ainda não havia precluído, sob pena de 'a submissão ao tribunal do júri causar sério prejuízo à parte, que aguarda a preclusão das teses defensivas ainda não julgadas'.*

*Além disso, essa mesma matéria discutida no presente 'writ' foi afeta ao Plenário desse colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 119.314-PE, estando pendente de julgamento" (págs. 4-5 do documento eletrônico 2).*

Ao final, requerem:

*"a) Seja concedida a liminar para suspender o julgamento designado para os dias 21 e 22 de janeiro de 2016, nos autos da Ação Penal nº. 2009.0009487-0, em curso perante a 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, para que o paciente seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular somente após efetivada a preclusão da sentença de pronúncia, nos termos do art. 421 do Código de Processo Penal;*

*b) Seja confirmada a liminar, para conceder a ordem, a fim de que o paciente seja submetido ao júri popular somente após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia; ou, subsidiariamente, caso não se entenda possível o atendimento do pleito referido, o que se admite somente a título de argumentação, requer-se a concessão da medida liminar, a fim de que seja suspensa a sessão plenária do júri designada para os dias 21 e 22 de janeiro de 2016 até o julgamento do mérito da presente impetração" (págs. 26-27 do documento eletrônico 2).*

É o relatório necessário.

**HC 132512 MC / PR**

Decido.

Como tenho reiteradamente assentado, a superação da Súmula 691 do STF constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva.

No caso sob exame, verifico estar-se diante dessa situação, apta a superar o entendimento sumular, diante do aparente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Passo, então, ao exame do pedido.

A concessão de medida liminar se dá em casos particularíssimos, nos quais se verifique, de plano, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na análise que se faz possível nesta fase processual, entendo estarem presentes tais requisitos.

Na espécie, segundo consta destes autos, a realização da sessão plenária do júri foi designada para os próximos dias 21 e 22 de janeiro de 2016.

Entretanto, encontra-se pendente de conclusão o julgamento do Aresp 739.762/PR pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Naqueles autos, discute-se a possibilidade de desclassificação, na decisão de pronúncia, do delito de homicídio qualificado, imputado ao ora paciente, para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Essa circunstância, portanto, ao menos em juízo de mera delibação, evidencia a plausibilidade da pretensão liminar, sobretudo porque a definição do mérito, por ora, poderia importar sério prejuízo ao paciente, que, como visto, aguarda a preclusão de teses defensivas ainda não julgadas (art. 421 do CPP).

**HC 132512 MC / PR**

No sentido do que aqui decidido, cito o HC 130.314-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki.

Isso posto, defiro a medida liminar requerida para suspender, na Ação Penal 2009.0009487-0, a realização da sessão plenária do júri designada para os dias 21 e 22 de janeiro de 2016, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente